



**PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011**  
**Proposta de Alteração**

O artigo 110.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 110.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, **39.º**, 52.º e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

[...]

**Artigo 39.º**

[...]

1 - Mediante pedido do interessado, a admissão temporária em território nacional de automóveis ligeiros matriculados em série normal noutra Estado-membro, para fins de uso profissional, é autorizada pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante emissão de guia de circulação, desde que verificadas as seguintes condições:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

2 - [...].

3 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1, as pessoas, residentes ou não, que agem por conta de pessoa não estabelecida em território nacional, devem estar sujeitas a relação contratual de trabalho e terem sido por esta devidamente autorizadas a conduzir o veículo, podendo ser dada uma utilização privada, desde que esta tenha natureza acessória relativamente à utilização profissional, e esteja prevista no contrato de trabalho.



4 - [...].

[...]

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

**Os Deputados,**

**Nota justificativa:** Com a alteração do n.º 1 elimina-se a menção aos veículos ligeiros de mercadorias, alargando o âmbito de aplicação do regime a todos os veículos ligeiros, dando cumprimento à Notificação da Comissão, relativa à infracção n.º 2010/2101 – utilização de veículos de empresa matriculados noutra Estado-membro.

Por sua vez, a alteração subjacente ao n.º 3 visa eliminar a menção «ocasional», em conformidade com a jurisprudência do TJUE, segundo a qual é autorizado o uso privado, numa base que não a «ocasional», pois se o uso profissional é globalmente predominante, pode o uso privado ser mais que ocasional, ao abrigo da legislação da UE, desde que, para o efeito o veículo não se destine a ser essencialmente utilizado em Portugal de forma permanente.

Em suma, o TJUE entende que o veículo em «uso profissional», pode assumir uma natureza acessória, que não apenas ocasional, afigurando-se esta última como restritiva face à legislação da UE.